



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

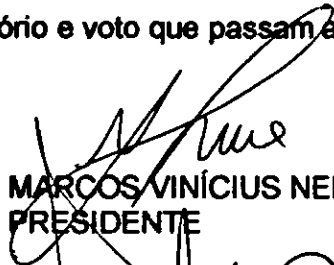
Mfaa-8

Processo nº : 13510.000162/99-71
Recurso nº : 122.231
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1996 E 1997
Recorrente : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.640

IRPJ E DECORRENTES - RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA -
ERROS CONTÁBEIS - Confirmadas em diligência fiscal as
alegações da recorrente que o saldo credor de caixa decorreu de
erros primários em lançamentos contábeis, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutido os presente autos de recurso interposto
por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL
MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640
Recurso nº : 122.231
Recorrente : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração para exigência suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e decorrentes, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, em virtude de presunção legal de omissão de receitas operacionais pela verificação de saldo credor de caixa.

Relata a fiscalização que, com os mesmos argumentos utilizados pelo contribuinte ao não fornecer explicações para o saldo credor de caixa (extravio da documentação), a Contribuinte não teria apresentado a documentação correspondente a lançamentos efetuados a débito na conta 1.1.01.002-1 (Banco Brasil S/A, págs. 09 e 10 do livro razão) resultando, também, em exigências tributárias por suprimentos não comprovados em conta-corrente de Banco.

Impugnando a exigência a empresa admite a existência de erros grosseiros em sua contabilidade mas não aceita a acusação de omissão de receitas.

Anexando documentos e desfilando uma série de argumentos no sentido de mostrar que não incorreu em irregularidades que motivassem as exigências fiscais, a empresa pediu diligência específica para provar os erros assumidos.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou as exigências parcialmente procedentes, está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldos credores de caixa gera a presunção legal de omissão de receitas, mormente quando a empresa não consegue comprovar a improcedência da presunção.



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA BANCOS - *A existência de lançamentos a débito na conta bancos, não comprovados pelo sujeito passivo, constitui indício de irregularidade na escrituração, mas não configura, por si só, a omissão de receitas.*

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - *Aos lançamentos decorrentes de omissão de receitas, apurada no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se o que foi decidido quanto a este.*

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 07 de fevereiro de 2000 o contribuinte recorre a esse Conselho repisando, na petição de fls. 2.403 a 2.417, protocolada em 3 de março de 2000, os argumentos que ofertou ao julgador singular, assim resumidos:

1. Reconhece a frágil escrituração contábil dos verdadeiros fatos e atos jurídicos nos anos de 1995 e 1996, causada, talvez, pelo despreparo técnico do responsável pela escrita fiscal, à época;
2. Repudia a existência de omissão de receitas, primeiro, porque é uma necessidade imperiosa do "Grupo MPE", do qual participa a sociedade autuada, para controlar rigidamente seus negócios- segundo, porque, a par de lançamentos errôneos na conta caixa, não há saldo credor algum que possa justificar a pretensão do Fisco;
3. Informa e prova com mais de cinco mil documentos que o fluxo de caixa negativo constituído pela fiscalização não é a expressão da verdade, porque, se refeito, ao amparo da documentação hábil e idônea existente, o caixa apresentaria saldo positivo suficiente a desfazer qualquer indício, por mínimo que seja, de omissão de receitas.



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

Volta a admitir que sua escrita contábil continha, em 1995 e 1996, erros crassos e que todos eles poderiam ser facilmente identificados eis que todo o movimento econômico, atos e fatos jurídicos que nem sempre influenciavam o caixa, imediatamente foram registrados na conta "Caixa" naqueles anos, inclusive as vendas a prazo, no momento da venda, sem que, houvesse recebimento- ou compras para pagamentos futuros, que, no momento do fechamento do negócio, não necessariamente, representavam saídas de numerários.

Taxa os erros técnicos imperdoáveis, mais insuficientes a solidificar, a determinar, "saldo credor de caixa". Ou seja, há erro de fato na escrituração, mas não omissão de receitas, o que revela a improcedência da autuação.

Transcreve jurisprudência dessa casa em abono à sua afirmação anterior.

Afirma que em nenhum mês do ano de 1995 o razão auxiliar apresentado pela Recorrente serve de escudo à injuriosa afirmação de omissão de receitas pois a conta "Caixa" teve seu saldo positivo invertido após os ajustes inexplicáveis feitos pela fiscalização, sem que este tenha esgotado sua fonte de pesquisa, inclusive perquerindo sobre as "dissonânticas" técnicas contábeis".

Ao reconstituir a conta caixa o fisco ignorou os débitos, quase todos relativos a vendas, que foram escriturados na conta caixa durante o ano de 1995. Todos os valores desconsiderados pelo fisco, registrados do lado do débito na conta caixa, foram valores derivados de vendas realizadas no ano de 1995 pela Recorrente.

Assevera que pode ter havido erro de datas, a exemplo de vendas feitas em janeiro/95, registradas como se recebidas fossem integralmente naquele mês, quando, na verdade, parte delas foram recebidas no mês seguinte. As notas



Processo nº : 13510.000162/99-71

Acórdão nº : 107-07.640

fiscais de vendas já anexadas ao processo e o livro Registro de Saídas - que corrobora os assentamentos do livro Diário - são provas contumazes da ocorrência dos verdadeiros fatos e delas o Fisco não pode esquivar-se, como pretendeu o julgador monocrático ao afirmar que "o livro registro de saídas é livro fiscal, e não comercial."

Anexou ao recurso Quadro Demonstrativo que elaborou (fls. 2.418 a 2.486) com a recomposição do caixa no mês de janeiro de 1995 e da conta corrente no BANEb no mês de junho do mesmo ano, com o intuito de mostrar que não há saldo credor de caixa, quando considerados os números que não constaram do fluxo do Fisco, mas que, necessariamente, são impactadores positivos da conta "Caixa".

Reforça que, diante do acatamento de que, de fato, ocorreram desacertos contábeis que influenciaram o correto ponto de partida do saldo inicial de caixa, caberia, no mínimo, uma averiguação mais profunda em sua escrituração.

A recorrente passa a apontar outros erros cometidos em sua contabilidade que influenciaram a determinação mais precisa do saldo mensal da conta "Caixa". Para maior clareza desse relatório, transcrevemos a íntegra do recurso, nessa parte:

(...)

37- Excepcionalmente em janeiro/95, o pagamento da folha de salários foi contabilizado computando-se em débito na conta "Caixa" e um crédito na conta "Bancos c/ Movimento".

38- O Fisco desprezou este erro. Considerou no seu fluxo financeiro ter havido saída de caixa (crédito) na ordem de R\$ 10.981,23, que, em verdade, era fruto da simples provisão da despesa de folha de salários. Todavia, de outra sorte, desprezou o débito àquele lançamento relacionado, influenciando, mais uma vez, no "estouro" de caixa encontrado, no valor de R\$ 9.032,84 (A diferença, explica-se, de R\$ 1.806,50, relaciona-se ao cheque nº 421921, Banco Baneb, Agência Valença, não contabilizado a crédito de caixa por corresponder a férias (veja-se extratos bancários e outros - docs. nls 03).



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

39- *Outro erro contábil: A Recorrente registrou durante todo mês de jan/95 recebimentos de clientes, no montante de R\$ 22.408,57, debitando a conta "Bancos" e creditando a conta "Caixa" (mais um crédito indevido). No dia 10.01.95 foi transferido do Banco do Brasil o cheque nº 759077, no valor de R\$ 3.706,96 para o Banco Baneb - Agência Valença. O registro contábil dessa operação assim foi erroneamente registrado: Débito- Baneb - Valença; Crédito- Caixa. Este valor de R\$ 3.706,96, já compunha o total de R\$ 22.408,57 (vide movimento na folha condessadora de lançamento e extratos bancários - docs. nºs 04 a 04103).*

40- *Vale dizer, ao caixa foram imputados valores que não correspondiam a movimento de numerário em espécie, sendo-o impactado, inclusive, duas vezes, pelo mesmo valor (R\$ 3.706,96). É um erro contábil, mas nem de longe suporta a presunção da omissão de receitas.*

41- *Nesta mesma linha de raciocínio, outro equívoco contábil que gerou interpretação deturpada da fiscalização. Ainda no mês de jan/95, a empresa recebera de vendas efetuadas, R\$ 1.390,00 em vários cheques e procedeu ao depósito bancário no Baneb - Agência Valença, registrando na sua escrituração diária o débito na conta "BancosBaneb-Valença" e creditando o "Caixa". Um dos cheques, no valor de R\$ 790,00, foi devolvido por insuficiência de fundos no dia 19.01.95. Não houve registro da devolução do cheque. Porém, quando da reapresentação do dito cheque em 25.01.95, o contador debitou a conta Bancos (aumentando indevidamente a conta Bancos) e creditou, novamente, a conta "Caixa", no valor de R\$ 790,00.*

42- *Veja-se, ocorreu um erro de fato. Todavia, o Fisco considerou o crédito de R\$ 790,00, mais o crédito de R\$ 1.390,00 na mesma conta, fazendo aumentar o saldo "virado" da conta e, ainda, não levou em consideração o saldo bancário como disponibilidade existente. (doc. nº 05 a 05102). Se tivesse tomado a ponta da contrapartida no seu fluxo, compensaria um erro com outro. Não o fez e, ainda, o ilustre Julgador afirma que as contas "Bancos c/ Movimentos", "Caixa e Aplicações Financeiras" foram analisadas isoladamente porque não têm influência umas sobre as outras.*

43- *Talvez, numa contabilidade organizada, sem erros técnicos, a afirmação possa ser verdadeira. No caso concreto, se tomam meras palavras ao vento, porque um erro identificado, aponta em direção ao acerto, modificando todos os saldos das contas representativas das disponibilidades. Aconteceram sim, erros contábeis; mas errou também o Fiscal que lançou crédito tributário sem perseguir a verdade dos fatos. Encontrou acréscimo patrimonial, quando só haviam lançamentos contábeis em duplicidade. As duplicidades seriam letras mortas se tivesse o*

Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

Agente do Fisco tomado como parâmetro de seu fluxo financeiro os "dois lados da moeda". Comodamente, no entanto, preferiu refazer seu fluxo com base no razão da Recorrente, tomando integralmente os números apontados do lado credor da conta, mas, não obstante, expurgou diversos lançamentos a débito, e sequer buscou fontes que justificassem estes expurgos.

44- É uma afronta ao princípio fundamental da renda. Deve haver uma cabal e incontroversa verdade que leve o Agente do Fisco, como autoridade vinculada à lei, a concluir pela omissão de registro de receitas na escrita comercial do contribuinte. No caso em apreço, são tantos os erros meramente contábeis, que, acredita-se, o Agente Fiscal até se embaraçou na teia formada por tantos equívocos cometidos. Mas, de qualquer sorte, erros são erros; são sanáveis, via estorno, acerto e etc. O que não é sanável é a cobrança de imposto sobre uma não renda. Um verdadeiro confisco. Aproveita-se da desídia do Contribuinte, para concluir-se pela omissão da receita. Sacrifica-se a Empresa com imposto sobre o seu patrimônio, em ferimento claro ao art. 43, do CTN.

45- Volta-se ao foco principal: provar a sucessão de erros contábeis, em busca de uma reconstrução verdadeira do saldo de caixa.

46- Embora a Recorrente esteja, até este momento, explicando vários lapsos cometidos em sua escrita contábil, tomando como exemplos ocorrências no mês de jan/95, de fato em todo o ano de 1995 os equívocos foram produzidos em série. Veja-se, por oportuno, o caso a seguir:

(...)

48- Em junho/95, num primeiro momento, ao considerar o montante de R\$ 85.199,43 como recebimento de vendas realizadas, a Recorrente contabilizou- Débito: "Banco Baneb - Agência Valença" - Crédito: "Duplicatas a Receber". Para acertar a "lambança contábil", procedeu ao seguinte lançamento: Débito: "Duplicatas a Receber"- R\$ 85.199,43 - Crédito: "Caixa" - R\$ 85.199,43.

49- Mais um crédito indevido na conta 'Caixa'. F o que é pior: do valor de R\$ 85.199,43, R\$ 34.111,93, representavam, na verdade, transferências interbancárias entre as Agências Baneb-Valença e Baneb-RJ. Ou seja, nem todo o montante lançado como Duplicatas a Receber era decorrente de vendas; era sim, derivado de simples movimentações bancárias. Veja-se as incontestáveis provas apensadas a este recurso sob nOs 06 a 06123.



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

50- *Conclusão: Outro crédito na conta caixa que aumentou o saldo credor levantado pelo Fisco que não se refere à omissão de receitas.*

51- *Neste mês de junho/95, também aconteceram recebimentos de vendas à vista e cobranças bancárias, no total de R\$143.935,00, dos quais resultaram depósitos dos clientes. Alguns desses cheques, no valor de R\$9.920,40, foram devolvidos por falta de fundos. No momento do recebimento, houve lançamento de débito da conta bancos ("BanebValença") e crédito da conta "Caixa" no montante R\$ 143.935,00. Na devolução dos cheques: Débito: "Cheques em Cobrança" - Crédito: "Bancos" - R\$ 9.920,40.*

52- *Ainda em junho/95, o Banco Baneb - Agência Valença registrou ingressos de R\$ 281.641,46, dos quais R\$ 229.134,43 foram consignados contra a "Caixa", considerando-se R\$ 85.199,49 como decorrentes de cobrança bancária de vendas a prazo e R\$ 143.935,00 de vendas à vista (depositadas diretamente na conta corrente da Recorrente). Destarte, o montante de R\$ 281.641,66, tinha enlases com as seguintes fontes:*

R\$ 585,00 Empréstimo obtidos MPE (empresa ligada)

R\$ 163,737.14 Transferências Interbancárias

R\$ 29,393.25 Cobranças bancárias (recebimento de vendas)

R\$ 69,352.10 Depósitos em C/C (vendas à vista)

R\$ 18,473.97 Resgate de Aplicação

R\$ 100,00 Cheque devolvido

53- *Ou seja, apenas R\$ 69.352,10 eram derivados de vendas. O restante transitou, sem explicações técnicas, pela conta "Caixa", fazendo crer que havia saldo credor.*

(...)

54- *No mesmo mês de junho/95, houve remessa da MPE, empresa do Grupo, para o Baneb - Valença, no valor de R\$ 585,00 (referente a pagamento de salário de Jorge Gançaves - empréstimo de MPE para Valença da Bahia), contabilizado dentro do montante de R\$ 143.935,00, como se venda de mercadorias fosse.*

(...)

60- *Além disso, no mês de agosto/95, do montante de crédito contabilizado na conta "Caixa" no valor de R\$260.561,00, R\$140.000,00 correspondem a transferência interbancos Baneb-RJ para Banco do Brasil - Valença, e R\$116.746,13 referem-se a*



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

empréstimo MPE (empresa ligada). Porém, o fisco considerou todo o valor de R\$ 260.561,00 como se de venda fosse sem emissão de nota, na medida em que retirou do lado do Débito da conta "Caixa" o montante equivalente, (Docs, nº 08 e 09 a 09107).

Reportando-se aos termos da impugnação e repisando que todas as irregularidades são de natureza formal, e sanáveis via estorno e acertos para contas mais adequadas, termina por pedir: a improcedência do Auto de Infração ou a realização de diligência específica para atestar-se as impropriedades cometidas pelo responsável pela escrituração contábil e que levaram à presunção de omissão de receitas por parte da autoridade lançadora.

Em sessão de 09 de novembro de 2000 essa Câmara decidiu converter o julgamento em perícia contábil, nesses termos:

"O litígio está restrito ao saldo credor de caixa pois a exigência relativa a suprimentos não comprovados em conta corrente bancária foi cancelada pelo julgamento em primeira instância.

É juridicamente aceitável o procedimento fiscal que, a partir da reconstituição da conta caixa, com exclusão de lançamentos cujos fatos ou documentos não o suportam na extensão dos efeitos pretendidos, resulta em apuração de saldo credor, passível de enquadramento nos dispositivos legais de presunção de omissão de receitas.

Entretanto, a busca da verdade material, que deve nortear os procedimentos das autoridades encarregadas do lançamento de tributos, e a boa técnica contábil, exigem que esses procedimentos levem em conta, de forma indissociável, os débitos e os créditos. Só assim se pode afirmar que o fluxo de caixa foi recomposto.

No presente caso, a fiscalização limitou-se a excluir do caixa os lançamentos indevidos a débito da conta, deixando intacto o "lado" dos créditos, mesmo reconhecendo que os lançamentos efetuados pela empresa "contrariam a lógica contábil".

Na impugnação a autuada reconhece que os lançamentos contábeis envolvendo as contas do disponível e as contas a pagar e a receber contém erros primários. Descreve operações e junta documentos que permitem supor, com razoável segurança, que há créditos na conta caixa, também indevidos, que contribuíram para a formação do valor encontrado para o saldo credor objeto do lançamento.



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

Torna-se imprescindível o refazimento do fluxo de caixa no ano de 1995, levando-se em conta, se confirmados, todos os lançamentos indevidos a crédito da conta caixa e, bem assim, outros atos e fatos contábeis que possam influir na correta determinação do saldo em cada mês desse período.

Tendo em vista a quantidade de erros apontados na contabilidade pela própria recorrente e a farta documentação acostada aos autos, a busca da verdade material exige perícia contábil, cujo laudo deverá ser conclusivo no sentido de afirmar:

- 1) *Reconstituídos os lançamentos, de acordo com a boa técnica contábil, há ou não saldo credor de caixa no ano-calendário de 1995 ?;*
- 2) *Sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, em que valores e datas se verificam os saldos credores?*

Delega-se à autoridade julgadora de primeira instância a competência para a formulação de outros quesitos visando o esclarecimento pretendido.

Retornado o processo à DRF Salvador, esta tratou a solicitação de perícia como "diligência".

O auditor diligenciante, atendo-se unicamente às incoerências levantadas pela recorrente para os meses de janeiro/95, junho/95 e dezembro/95, após considerações, refez o fluxo de caixa, excluindo alguns valores que reduziram o crédito tributário exigido.

Mas isso não foi suficiente para permitir um julgamento justo ou adequado.

Ora, se a fiscalização, embora entendendo que a contabilidade da empresa contem erros grosseiros que a tornam imprestável, não optou pela via do arbitramento do lucro, e até acho que agiu corretamente, pois as incorreções parecem se resumir a contas do disponível e ativo realizável a curto prazo, a recomposição dessas contas deve ser integral e envolver a reversão de toda a sistemática equivocada de contabilização adotada pela empresa no período abrangido pela auditoria.

Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

No recurso a empresa, assim se pronunciou no item 46, em relação aos lançamentos equivocados:

"Embora a Recorrente esteja, até este momento, explicando vários lapsos cometidos em sua escrita contábil, tomando como exemplos ocorrências no mês de jan/95, de fato em todo o ano de 1995 os equívocos foram produzidos em série."

Reconheço que a tarefa é árdua, mas foi o fisco que escolheu esse caminho na auditoria, então deve exercê-lo de forma completa, sob pena de total inversão do ônus da prova. Falo da prova do fato – "saldo credor de caixa".

Nas presunções legais, diferentemente das presunções simples, o que o fisco não precisa provar é a omissão de receitas, bastando a prova do fato indiciário – "saldo credor de caixa", que estará sempre precedido de saídas de caixa (crédito) ou de "entradas de caixa" (débitos). As primeiras estarão calçadas em documentos idôneos ou fatos realmente ocorridos, mas cujos recursos, de fato, dessa conta não saíram, presumindo-se que tiveram origem em receitas mantidas à margem da escrituração. As segundas podem estar calçadas em documentos meramente escriturais visando encobrir saldos credores ocasionados pelas primeiras, ou representar verdadeiros "suprimentos de caixa" cuja contrapartida há que se investigar a sua natureza à vista da legislação.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei.

Por isso, votei, em sessão de 17 de outubro de 2001 pelo retorno dos autos à repartição de origem para que fosse cumprida a perícia na forma determinada na Resolução 107.0.324.



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

Novamente retornam os autos a este Colegiado sem o cumprimento da perícia determinada. Preferiu a fiscalização atender a Resolução com nova diligência.

Após intimar a empresa a apresentar toda a documentação pertinente às contas do disponível, produziu a fiscalização o Relatório de Diligência Fiscal de fis. 2.568 a 2.569 e as Planilhas de Recomposição do Saldo da Conta Caixa de todos os meses do ano de 1995, fis. 2.570 a 2.625, tendo concluído, em síntese:

"[...] Diferentemente do período em que foi executada a fiscalização, quando a diligenciada deixou de atender a intimação fiscal para apresentação da documentação [...] mediante declaração, por escrito, de que a documentação tinha sido extraviada; agora, além de todos os elementos solicitados, foram apresentados vários cadernos, com demonstrativos específicos e cópias de documentos, de forma seqüencial, que muito facilitou a conferência dos erros de lançamentos apontados pela própria empresa e o confronto com os respectivos documentos fiscais comprobatórios [...]"

E assim, conforme está demonstrado nas planilhas mensais de "Recoposição do Saldo da Conta Caixa", pode-se afirmar, em resposta ao quesito 01 da mencionada Resolução, que não foi constatada ocorrência de saldo credor de caixa em nenhum dos meses do ano-calendário de 1995, da empresa diligenciada. Logo, por esta razão, o quesito 02 torna-se desnecessário."

É o Relatório



Processo nº : 13510.000162/99-71
Acórdão nº : 107-07.640

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso já havia sido admitido a julgamento em sessão de 09 de novembro de 2002, sem garantia de instância, face o deferimento de Medida Cautelar Inominada, fls. 2.489 a 2.492.

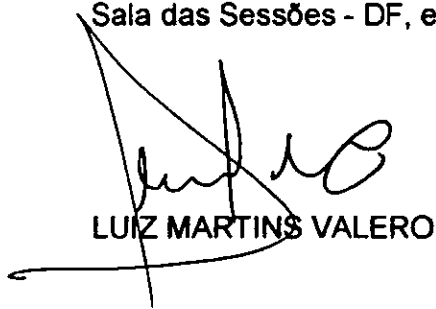
Supero, em benefício do contribuinte, o fato de a fiscalização ter optado por diligência fiscal ao invés da perícia determinada.

O resultado da diligência, conforme Relatório, é o bastante para confirmar o inconformismo da recorrente com as exigências fiscais.

Escrita contábil imprestável deve ser abandonada, partindo o fisco para a técnica do arbitramento do lucro, mas jamais servir de suporte para presunções legais de omissão de receitas se a prova do fato indiciário é maculada pelos erros visíveis e afinal confirmados.

Por isso voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO